



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1025219 - SP (2025/0296055-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : NESTOR FAVIAN HERNANDEZ PEREZ (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : MARCIO CHIM SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USURA, EXTORSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PERDA DE OBJETO APÓS SENTENÇA NA ORIGEM. ACESSO ÀS PROVAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A superveniência de sentença na origem acarreta a perda de objeto das alegações de excesso de prazo e correlatas, incidindo o entendimento da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.
2. As nulidades relativas às interceptações telefônicas e à preservação de dados não foram analisadas pela Corte de origem e demandam revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*, ausente manifesta ilegalidade com prejuízo à liberdade.
3. A prisão preventiva já foi apreciada por esta Corte e teve a periculosidade concreta reafirmada pelo Tribunal de origem, inexistindo constrangimento ilegal apto a ensejar ordem de ofício.
4. Não houve recusa de acesso às mídias, certificadas íntegras, e a defesa dispôs de prazo suficiente; ausente demonstração concreta de prejuízo, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, não se configurando cerceamento de defesa.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1025219 - SP(2025/0296055-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : NESTOR FAVIAN HERNANDEZ PEREZ (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : MARCIO CHIM SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, USURA, EXTORSÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PERDA DE OBJETO APÓS SENTENÇA NA ORIGEM. ACESSO ÀS PROVAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A superveniência de sentença na origem acarreta a perda de objeto das alegações de excesso de prazo e correlatas, incidindo o entendimento da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.
2. As nulidades relativas às interceptações telefônicas e à preservação de dados não foram analisadas pela Corte de origem e demandam revolvimento fático-probatório, o que é incompatível com a via do *habeas corpus*, ausente manifesta ilegalidade com prejuízo à liberdade.
3. A prisão preventiva já foi apreciada por esta Corte e teve a periculosidade concreta reafirmada pelo Tribunal de origem, inexistindo constrangimento ilegal apto a ensejar ordem de ofício.
4. Não houve recusa de acesso às mídias, certificadas íntegras, e a defesa dispôs de prazo suficiente; ausente demonstração concreta de prejuízo, aplica-se o princípio *pas de nullité sans grief*, não se configurando cerceamento de defesa.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NESTOR FAVIAN HERNANDEZ PEREZ contra decisão monocrática assim ementada (fl. 18.727):

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. USURA. EXTORSÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. TESES DE NULIDADES. PERDA DE OBJETO APÓS SENTENÇA NA ORIGEM. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52/STJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA JÁ ANALISADA NO STJ. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PARECER ACOLHIDO.

Habeas corpus não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que a superveniência de sentença não convalida o cerceamento de defesa anteriormente ocorrido na fase de resposta à acusação, razão pela qual é indevida a aplicação da Súmula 52/STJ ao caso concreto (fls. 18.741/18.742).

Argumenta que houve grave cerceamento de defesa pela ausência de acesso integral aos elementos probatórios antes da resposta à acusação, com juntada posterior dos relatórios de busca e apreensão – elaborados previamente – e dificuldade de acesso às mídias das interceptações, em violação da Súmula Vinculante 14 do Supremo Tribunal Federal (fls. 18.743/18.755).

Sustenta que a dinâmica de juntada tardia dos relatórios decorrentes dos mandados de busca e apreensão comprometeu a paridade de armas e o contraditório, pois a defesa foi compelida a responder à acusação sem conhecimento pleno do acervo probatório (fls. 18.808/18.813).

Defende que as interceptações telefônicas são nulas por ausência de ofícios-resposta das operadoras, extrapolação do prazo legal de 15 dias e prorrogações com fundamentação genérica, impondo o desentranhamento das provas ilícitas e das derivadas (fls. 18.771/18.783).

Requer o reconhecimento do cerceamento de defesa, a anulação da decisão que impôs a apresentação da resposta à acusação sem a completude das provas e a devolução do prazo para nova resposta após a juntada integral dos elementos probatórios indicados (fls. 18.820/18.821).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, porquanto o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 18.727/18.730.

Conforme consignado na decisão agravada, a prolação de sentença na origem acarreta a perda de objeto, com aplicação do entendimento da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, as questões de nulidade de provas por interceptação telefônica e preservação de dados sem autorização judicial não foram analisadas pela Corte de origem; e, de toda forma, exigiriam reexame fático-probatório, não se evidenciando manifesta ilegalidade com prejuízo à liberdade, o que inviabiliza exame na via do *habeas corpus*.

Ademais, a prisão preventiva do agravante já foi apreciada por esta Corte, e o Tribunal de origem reafirmou a periculosidade concreta, inexistindo constrangimento ilegal apto a ensejar ordem de ofício.

Por fim, depreende-se dos autos que não houve recusa de acesso às mídias, tendo sido certificado que não estão corrompidas, que a defesa dispôs de prazo suficiente para a resposta e não demonstrou de forma concreta o prejuízo, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief*.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.025.219 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0296055-1

Número de Origem:

00084706920228260577 10360112620238260577 21609784320258260000 23708694120248260000
84706920228260577

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCIO SOUZA DA SILVA

IMPETRANTE : MARCIO CHIM SOUZA DA SILVA

ADVOGADOS : MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400

JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : NESTOR FAVIAN HERNANDEZ PEREZ (PRESO)

CORRÉU : BRUNO FEITOSA DO NASCIMENTO

CORRÉU : DAVID DA ROCHA DE ALMEIDA

CORRÉU : EDILBERTO ROBSON RIBEIRO

CORRÉU : EMERSON ESCOBAR LINO

CORRÉU : JACKSON FONSECA RIBEIRO

CORRÉU : KLEBER NUNES FARIA DE SOUSA

CORRÉU : NICOLE DE PAIVA REIS

CORRÉU : PATRICIA ROSANA HERNANDEZ PEREZ

CORRÉU : REGINALDO SALVADOR DOS REIS

CORRÉU : WENCESLAU MONTEIRO NETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NESTOR FAVIAN HERNANDEZ PEREZ (PRESO)
ADVOGADO : MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRANTE : MARCIO CHIM SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : MARCIO SOUZA DA SILVA - SP195400
 JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO - SP173187
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026